



Assessoria Jurídica

Parecer/Assessoria Jurídica da UENP/Reitoria n. 07/2019

Protocolos: 10001-693/2018 (Tomada de Preços 04/2018)

Referência: Novo Processo Licitatório – construção cobertura passarela CCP e CJ

Interessado: PROPAV

**Ementa: Homologação de
Decisão. Comissão de Licitação**

Trata-se de recurso interposto pela empresa licitante JOEL MACEDO PORTELA CCINSTRUÇÃO – ME à decisão da Comissão de Licitação que julgou classificada a empresa RB CONSTRUTURA E ENGENHARIA LTDA, no certame 04/2018 – Tomada de Preços, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para construção de Coberturas para Passarelas nos Campi de Jacarezinho e Cornélio Procópio.

Alega a Recorrente, em síntese, que a Recorrida não possui CNAE compatível com a execução do objeto da licitação, suscitando a inabilitação ou desclassificação da recorrida, empresa vencedora do processo licitatório. E ainda incapacidade técnica da empresa recorrida para plena execução do objeto.

A Comissão de Licitação, em cumprimento do contraditório e da ampla defesa, notificou a empresa recorrida para que, se quisesse, no prazo legal, apresentasse contrarrazões recursais, no entanto a empresa dispensou tal prerrogativa.

A este parecer cabe a reanálise do parecer de fls. 181-186, emitido pela Comissão de Licitação, ao qual decidiu pelo recebimento, conhecimento e NÃO PROVIMENTO das razões recursais apresentadas pela empresa recorrente.

É o relatório. Passo ao Parecer.



Assessoria Jurídica

Compulsando os autos administrativos, verifica essa Assessoria Jurídica ser caso de conhecimento das razões recursais, vez que foram preenchidos todos os pressupostos para a sua admissibilidade. No que tange ao mérito, vejamos.

Aduz a recorrente em primeiro momento que a empresa vencedora do processo licitatório, possui CNAE incompatível com a execução do objeto licitado e em segundo momento, insuficiência de capacidade técnica para plena execução do objeto por parte da vencedora do certame.

Cumpra salientar a definição do CNAE, que segundo a Receita Federal do Brasil, “é o instrumento de padronização nacional dos códigos de atividades econômicas e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do país”, é, portanto, um método utilizado pela Receita Federal para padronizar os códigos de atividades econômicas.

Assim, o CNAE se diferencia do objeto da empresa, que no contrato social, determina quais atividades a empresa pode exercer. Nesse sentido, a Receita Federal deu seu entendimento de que o objeto social da empresa tem prevalência sobre o CNAE:

EMENTA: SIMPLES NACIONAL. OPÇÃO. INDEFERIMENTO. ATIVIDADE VEDADA. PREVALÊNCIA DO OBJETO SOCIAL SOBRE O CÓDIGO DA CNAE. O objeto social, para efeito de certificação da atividade econômica explorada, prevalece sobre o código da CNAE. É insubsistente o Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional apoiado numa suposta base fática anunciada neste último, quando o objeto social aponta para outra realidade. (Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre – 6ª Turma. Portal Fazenda do Governo Federal).

Portanto, não é possível por parte da Administração Pública a exigência de que a empresa contenha o código CNAE específico do objeto a ser licitado.

O processo licitatório tem a finalidade de atender o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa com igualdade de condições, além de outros princípios constitucionais, e, exigir CNAE específico ao objeto licitado pode limitar a competitividade do procedimento.

No caso em testilha, o CNAE da empresa vencedora do processo



Assessoria Jurídica

licitatório, trata-se de empresa de construção civil com notória capacidade técnica para execução do objeto, assim não há discrepância absoluta do objeto que justifique a desclassificação da empresa do certame, ou de que a empresa não detém capacidade suficiente para executar o objeto licitado, como já salientou a Comissão de Licitação em seu parecer.

Diante do exposto, pela conformidade com as disposições legais, conclui-se pela homologação do parecer da Comissão de Licitação, do Edital 04/2018 – Tomada de Preços – Processo: 10001-693/2018, tendo as Razões Recursais recebidas, conhecidas e NÃO PROVIDAS.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Jacarezinho (PR), 16 de janeiro de 2019.

Assinado eletronicamente
Prof. Dr. Fernando de Brito Alves
Assessor Jurídico da UENP
OAB/PR 44.746